



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000328229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363947-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES, é agravado JESSE DE AGUIAR FOGACA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2363947-81.2024.8.26.0000

Agravante: Associação dos Amigos de Parque das Artes

Agravado: Jesse de Aguiar Fogaca

**Interessados: Joao Botelho de Mendonça e Maria da Natividade Cardoso
Mendonça**

MM. Juiz de Direito: Rubens Pedreiro Lopes

Comarca de Osasco - Foro de Osasco - 1ª Vara Cível

Voto nº 5675

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão q que indeferiu a penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0004494-40.2000.8.26.0152, onde a parte exequente busca garantir a satisfação de seu crédito sobre valores que possam ser recebidos pelo Executado em outro processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença, mesmo sem a formação prévia de título executivo, com base na expectativa de recebimento de valores pelo Executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 797 do CPC estabelece que a execução deve ser promovida no interesse do credor, visando à satisfação do crédito de forma efetiva. 4. A penhora no rosto dos autos é uma modalidade que não exige a formação prévia de título executivo, bastando a expectativa de recebimento de valores, conforme entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A penhora no rosto dos autos pode ser deferida com base na expectativa de recebimento de valores pelo executado. A execução deve ser promovida no interesse do credor, respeitando os limites legais.”

Legislação Citada: CPC, art. 797, art. 789.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.678.224/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09.05.2019. TJ-SP, Agravo de Instrumento: 2296908-04.2023.8.26.0000, Monte Mor, 37ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado, j. 31.01.2024. TJ-SP, Agravo de Instrumento: 2049066-12.2023.8.26.0000, São Paulo, Rel. Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 15.05.2023.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Associação dos Amigos de Parque das Artes contra a r. decisão de e-fls. 1.306, que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado pelo Agravante contra Jesse de Aguiar Fogaça, indeferiu a penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0004494-40.2000.8.26.0152.

Irresignada, insurge-se a Autora sustentando que obteve informações que indicam que um imóvel da parte executada foi penhorado no Cumprimento de Sentença nº 0004494-40.2000.8.26.0152, com avaliação de R\$ 1.133.291,85. Aduz a existência de expectativa de algum saldo ou pagamento de credores mediante concurso. Diante disso, argumenta que deve ser deferida a penhora no rosto dos autos do referido processo. Requer a concessão do efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão recorrida.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, sendo o recurso recebido sem a concessão de efeito suspensivo (e-fls. 1383/1384), estando ele em condições de julgamento. Não foi apresentada contraminuta de agravo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que indeferiu a penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0004494-40.2000.8.26.0152, sob o fundamento de que não há indícios de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado útil/prático para a satisfação do crédito.

Irresignada, insurge-se a parte exequente sob os argumentos citados.

Sabe-se que o art. 797 do CPC estabelece que a execução deve ser promovida no interesse do credor, visando à satisfação do crédito de forma efetiva. A referida norma visa garantir o cumprimento da obrigação, desde que sejam respeitados os limites legais e os princípios da menor onerosidade ao devedor e da razoabilidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o Exequente busca a penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0004494-40.2000.8.26.0152, no qual há a possibilidade de recebimento de valores pela parte executada. Trata-se de uma modalidade de penhora prevista no ordenamento jurídico brasileiro que tem como objetivo garantir a satisfação do crédito do Exequente sobre valores que possam ser recebidos pelo Executado em outro processo.

Ressalta-se que a penhora no rosto dos autos não exige a formação prévia de título executivo para que seja efetivada, bastando apenas a expectativa de que seja recebido algum valor. É esse o entendimento do C. STJ no julgamento de caso análogo:

“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITO LITIGIOSO NO ROSTO DOS AUTOS. ATO DE AVERBAÇÃO. PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE. CONFIDENCIALIDADE. PRESERVAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA

PENHORA. EXCESSIVA ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. JULGAMENTO: CPC/15. (...) 5. Na prática, a penhora no rosto dos autos consiste apenas numa averbação, cuja finalidade é atingida no exato momento em que o devedor do executado toma ciência de que o pagamento - ou parte dele - deverá, quando realizado, ser dirigido ao credor deste, sob pena de responder pela dívida, nos termos do art. 312 do CC/02. 6. A prévia formação do título executivo judicial não é requisito para que se realize a penhora no rosto dos autos, bastando, para tanto, que o devedor, executado nos autos em que se requer a medida, tenha, ao menos, a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável nos autos em cujo "rosto" se pretende seja anotada a penhora requerida. (...) 8. O deferimento da penhora do direito litigioso no rosto dos autos não implica propriamente a individualização, tampouco a apreensão efetiva e o depósito de bens à ordem judicial, mas a mera afetação à futura expropriação, além de criar sobre eles a preferência para o respectivo exequente." (REsp n. 1.678.224/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, em 9/5/2019.)"

Demais disso, embora naqueles autos em que se busca a penhora o Executado ainda não possua patrimônio penhorável neste momento, suas condições materiais podem sofrer alterações futuras, o que está em linha com o estabelecido no art. 789 do CPC ao estabelecer a responsabilidade patrimonial objetiva.

A corroborar o exposto, vale trazer à baila o seguinte julgado deste E. TJSP, sem os grifos originais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação – Penhora de direitos hereditários – Possibilidade – Executado que responde com seus bens presentes e futuros - Princípio de saisine – Precedentes – Excesso de execução – Matéria de ordem pública, que é cognoscível de ofício e sanável a qualquer tempo, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ – Precedentes – Questionamento que deve ser apreciado pelo Juízo de Origem - Decisão reformada, neste ponto - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2296908-04.2023.8.26.0000 Monte Mor, 37ª Câmara de Direito Privado; em 31/01/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DOS DIREITOS DAS EXECUTADAS NOS AUTOS DA AÇÕES DE INVENTÁRIO – DEVEDOR QUE RESPONDE COM SEUS BENS PRESENTES E FUTUROS - ART. 789 DO CPC - POSSIBILIDADE DE PENHORA DO QUINHÃO HEREDITÁRIO PERTENCENTE ÀS EXECUTADAS, MEDIANTE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – PRECEDENTES DO STJ – EXECUÇÃO QUE E FAZ NO INTERESSE DO CREDOR, QUE PODE INDICAR QUAIS BENS DESEJA VER PENHORADOS – DECISÃO REFORMADA – DADO PROVIMENTO AO RECURSO” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2049066-12.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Privado, em 15/05/2023)

Por fim, observo que o Exequente tem empreendido diligências na busca de bens que possam satisfazer seu crédito, mas que foram infrutíferas, devendo ser priorizado, em sede executiva, o princípio da efetividade e do desfecho único.

Assim, respeitado o entendimento contrário, REFORMO a r. decisão para DETERMINAR a penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0004494-40.2000.8.26.0152.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO
Relatora